



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000437/2007-95
Recurso nº 160.325 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.988 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Recorrente MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

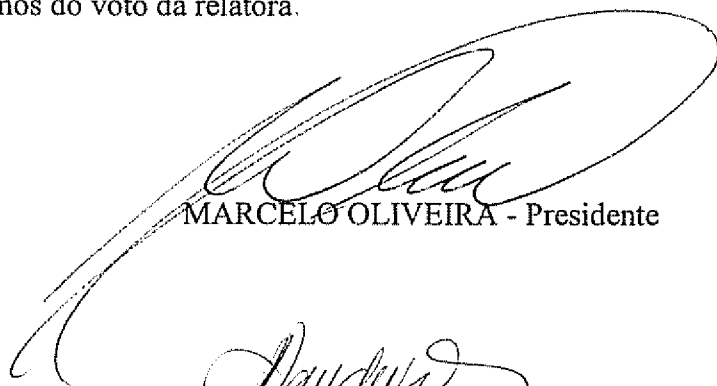
CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized, with a large, sweeping loop at the end.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

O lançamento se deu em 02/02/2005, data da intimação do sujeito passivo.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 461/467 – Vol II), os fatos geradores das contribuições lançadas são as seguintes remunerações:

Salários e Ordenados, 13º Salário, Adicional Noturno, Adicional Periculosidade, Horas Extras, Prêmios dos segurados empregados — Classificados no Levantamento DCO — Diferenças de Remuneração Apuradas na Contabilidade.

Pagamento a segurados contribuintes individuais autônomos — Classificados no Levantamento AUT - Autônomos Contabilidade.

Comissões sobre vendas pagas aos segurados empregados — Classificados no Levantamento COM — Comissões Contabilidade.

A notificada apresentou defesa (fls. 551/565 – Vol II, a qual foi encaminhada em diligência para análise da auditoria fiscal que resultou na manifestação consubstanciada na Informação Fiscal de folhas 615/625 – Vol II.

Sem que a notificada tenha sido intimada do resultado da diligência, foi emitida a Decisão Notificação nº 21.401.4/0846/2006 (fls. 645/649 – Vol II) que considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 661/674 – Vol III) onde alega que houve preterição ao exercício do direito do contraditório, sobremodo verificado após as informações fiscais prestadas pelo auditor fiscal.

Aduz a suspeição do auditor fiscal notificante que seria primo por afinidade de sócios de empresa concorrente.

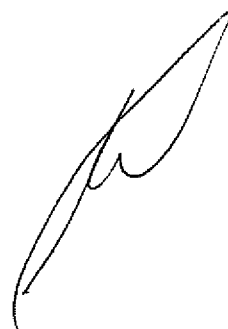
Argumenta que a auditoria fiscal efetuou inúmeras solicitações de documentos fiscais através de correio eletrônico, de uso pessoal, em detrimento a adoção do denominado TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos esculpido no artigo 591, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

Afirma que autoridade fiscal incompetente deu andamento aos procedimentos no período de férias do auditor notificante, sem que houvesse a devida autorização para tanto, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal.

Alega a ausência de folhas no auto de infração, argumento que não foi acolhido pela primeira instância face à não comprovação por parte da recorrente do alegado.

Informa que as contribuições destinadas ao SESC/SENAC, entre Setembro de 1999 e Dezembro de 2002 seriam inexigíveis conforme Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC Nº 5, de 13 de maio de 2003.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso, consubstanciado em cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal em diligência.

Sem que o contribuinte fosse intimado do resultado da diligência, houve o julgamento de primeira instância, conforme a Decisão Notificação nº 21.401.4/0846/2006.

Entendo que o resultado da diligência deveria ter sido informado ao contribuinte antes da decisão de primeira instância para que este pudesse se manifestar a respeito. Fato que, inclusive, o contribuinte alega em seu recurso.

In casu, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa dar continuidade ao julgamento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO NOTIFICAÇÃO nº 21.401.4/0846/2006** para que o contribuinte seja informado do resultado da diligência fiscal, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

